



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

SCI	8 – COSIT
DATA	28 de junho de 2023
ORIGEM	DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL (DISIT/SRRF10).
	Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
	DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS A DELEGADO DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE SIGILO FISCAL. PODER GERAL DE REQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. POSSIBILIDADE.
	O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, ao tratar do poder de requisição da autoridade policial, possibilita o fornecimento, aos delegados de polícia, de informações e dados não protegidos por sigilo fiscal, mas protegidos por sigilo funcional, de interesse de investigação criminal, independentemente da existência de convênio.
	Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, art. 2º, § 2º.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta interna sobre a interpretação da legislação tributária federal, formulada no e-dossiê em epígrafe pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (Disit/SRRF10), sobre a possibilidade de fornecimento de dados cadastrais, no interesse da investigação criminal, solicitado por delegado da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, na ausência de convênio, em face da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 10, de 31 de agosto de 2020, e do § 2º do art. 2º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013.

2. Explica que a Instrução Normativa (IN) SRF nº 19, de 17 de fevereiro de 1998, que disciplina os procedimentos a serem adotados no fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a outras entidades, prevê a necessidade de convênio em seu art. 3º, e que, paralelamente a isso, o § 2º do art. 2º da Lei nº 12.830, de 2013, trata do poder de requisição do delegado de polícia, concluindo no sentido de que, para o Serviço de Controle Processual da SRRF10 (Secop10), não seria possível obstar o fornecimento de dados cadastrais (não protegidos pelo sigilo fiscal) de interesse da investigação criminal, requisitados pelo delegado de polícia, sob o argumento de inexistência de convênio.

3. Ressalta que o fato de a Lei nº 12.830, de 2013, ser uma lei ordinária em nada prejudica tal entendimento, pois não está se tratando de dados protegidos pelo sigilo fiscal.

4. Expõe que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 10, de 2020, embora tenha abordado o fornecimento de dados cadastrais específicos (não previstos no convênio celebrado entre a RFB e a Polícia Civil, mencionado na referida SCI), entendeu ser possível a entrega dos referidos dados justamente em face do poder de requisição do delegado de polícia previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.830, de 2013.

5. Aponta que o Manual Eletrônico do Sigilo Fiscal (e-MSF), aprovado pela Portaria RFB nº 4.820, de 19 de novembro de 2020, já prevê em seu item “Informações Cadastrais” uma exceção para a necessidade de convênio na hipótese de fornecimento de tais dados à Defensoria Pública da União – DPU, uma vez que a Lei Complementar que organiza tal instituição possui previsão que permitiria o fornecimento de dados e informações não protegidos por sigilo fiscal, independentemente de haver previsão em convênio.

6. Por fim, entende que *“o § 2º do art. 2º da Lei nº 12.830, de 2013, ao tratar do poder de requisição da autoridade policial, possibilita o fornecimento aos delegados de polícia de informações e dados não protegidos por sigilo fiscal de interesse de investigação criminal, mesmo na ausência de convênio”*.

FUNDAMENTOS

7. Conforme informado pela interessada, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 10, de 31 de agosto de 2020, analisou situação em que há a possibilidade de fornecimento aos delegados de polícia de informações e dados específicos não protegidos por sigilo fiscal de interesse de investigação criminal e não previstos no convênio anteriormente celebrado entre a RFB e a Polícia Civil. Veja-se a argumentação despendida no referido ato:

9. O poder geral de requisição previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 12.830, de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, é suficiente para impor o cumprimento da demanda, pela RFB, relativa a dados não protegidos pelo sigilo fiscal, visto que para dados fiscais há regulação específica no art. 198 do Código Tributário Nacional. Essa novel previsão normativa reforça o disposto no inciso III do art. 6º do Código de Processo Penal, que ainda contém requisição específica em seu recente art. 13-A:

Código de Processo Penal

TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL

(...)

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

(...)

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá **requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.**

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, **cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.** (grifou-se)

10. O poder específico de requisição de dados cadastrais – previsto no artigo 17-B da Lei 9.613, de 1998, incluído pela Lei nº 12.683, de 2012 - Lei Lavagem de Dinheiro; e no artigo 15 da Lei nº 12.850, de 2013 - Lei das Organizações Criminosas, e que não relacionam a Receita Federal

–, tem um enfoque próprio e, salvo a Justiça Eleitoral, teve como alvo os dados cadastrais de clientes de empresas privadas que anteriormente resistiam a entrega dos dados, inclusive com amparo jurisprudencial, que pontuava que "os dados são fornecidos à empresa pelo cliente por razões contratuais, de forma reservada, e, portanto, estão protegidos por sigilo" (STJ, EDcl no RMS 25.375, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 02/02/2008). Note-se, ainda, que estas leis específicas são anteriores à Lei 12.830, de 2013 - Lei da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, já citada, e que conferiu o poder geral de requisição ao delegado de polícia.

11. Ainda a título ilustrativo, tem-se o § 3º do art. 10 da Lei nº 12.965, de 2014 ("Marco Civil da Internet"), que evidencia a possibilidade de "acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição."

(grifos não constam do original)

7.1. Conclui referida a SCI que *"o nome do contador ou de empresa contábil e respectivos CPF e CNPJ constantes em informações do sujeito passivo na base de dados da Receita Federal são dados cadastrais, não protegidos por sigilo fiscal, sujeitos, portanto, ao poder geral de requisição do delegado de polícia"*.

8. Infere-se dos textos acima transcritos que, apesar de na conjuntura objeto de análise na SCI Cosit nº 10, de 2020, haver convênio celebrado entre as respectivas instituições, o fundamento apresentado não restringe a aplicabilidade do poder geral de requisição do delegado de polícia a essa hipótese. Por conseguinte, entende-se que o poder geral de requisição previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 12.830, de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, é suficiente para impor o cumprimento da demanda, pela RFB, relativa a dados cadastrais, não protegidos pelo sigilo fiscal, ainda que não exista convênio celebrado entre a RFB e a instituição à qual o respectivo delegado é vinculado.

8.1. A IN SRF nº 19, de 1998, tem por objeto solicitações externas, e não demandas requisitórias como as emanadas de juízes, membros do Ministério Público, ou, como no caso ora tratado, delegados de polícia.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 19, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998

(Publicado(a) no DOU de 18/02/1998, seção 1, página 19)

Disciplina os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da Secretaria da Receita Federal - SRF, a outras entidades.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de uniformizar a disseminação de informações, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da Secretaria da Receita Federal - SRF, a outras entidades.

Art. 2º O atendimento a solicitações de fornecimento de dados cadastrais da SRF, efetuadas por outras entidades, será executado pela Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação - COTEC, ou por suas projeções regionais ou locais.

§ 1º O fornecimento de dados fica limitado àqueles constantes de cadastro de domínio público e que não informem a situação econômica ou financeira dos contribuintes.

§ 2º Consideram-se de domínio público os dados das pessoas físicas ou jurídicas, que, por força de lei, devam ser submetidos a registro público.

Art. 3º O fornecimento de dados será condicionado sempre à celebração de convênio entre a SRF e a entidade solicitante, observado modelo aprovado por ato específico.

(...)

9. Por fim, a Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, disciplina:

Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

(...)

§ 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e

IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei Nº 5.172, de 1966.

§ 2º A divulgação das informações referidas no § 1º caracteriza descumprimento do dever de sigilo funcional previsto no art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990.

(grifos não constam do original)

CONCLUSÃO

10. De todo o exposto, conclui-se que o § 2º do art. 2º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, ao tratar do poder de requisição da autoridade policial, possibilita o fornecimento, aos delegados de polícia, de informações e dados não protegidos por sigilo fiscal, mas protegidos por sigilo funcional, de interesse de investigação criminal, independentemente da existência de convênio.

Assinatura digital

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit06 - Substituta

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRE ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

Aprovo. Providenciem-se divulgação interna e posterior publicação na forma do art. 12 da Portaria RFB nº 1.936, de 6 de dezembro de 2018.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação